



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

PROJETO DE LEI Nº 003, de 08 de janeiro de 2025

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que autoriza o Executivo Municipal a Cedência de Servidor Efetivo à Assembleia Legislativa do Estado e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa (consoante preconiza o § 2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa<sup>1</sup>).

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 59. Os Projetos de Lei, do Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

(...)

2º Os Projetos deverão vir acompanhados de justificativa por escrito



# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



### “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

#### II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

#### III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: [camarairai@irai.rs.leg.br](mailto:camarairai@irai.rs.leg.br) – [www.irai.rs.leg.br](http://www.irai.rs.leg.br) - Fanpage: [facebook.com/camara.irai](https://www.facebook.com/camara.irai) – [instagram.com/camarairai](https://www.instagram.com/camarairai)



# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



### “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e **opiativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

#### IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.



# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



### “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### V – DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAL

A cessão de servidor público deve estar amparada no interesse das Administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública, desde que o seja em caráter precário e por tempo determinado.

A cessão, regra geral, não depende da anuência do servidor, já que a Administração Pública possui a prerrogativa de movimentar seus servidores, *ex officio*, em prol do interesse público e da necessidade do serviço (ato de soberania interna do Estado), obedecidos os parâmetros estabelecidos em lei e aos princípios norteadores da atividade administrativa.

A Lei Municipal nº 1.368/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iraí/RS) prevê a hipótese de cessão em seu artigo 103, vejamos:

Art. 103. O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.



# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



### “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Apesar da deficiência de fundamentação/motivação do pedido feito pelo Poder Executivo a justificar a alegada urgência/necessidade da cessão, o que deverá ser melhor analisado pelo Administrador quando de sua decisão, fato a considerar é que a cessão de servidores visa a cooperação entre órgãos públicos para atendimento ao interesse público.

Portanto, amparada legalmente a cessão do empregado, passamos à análise de seus requisitos.

Primeiramente, não obstante tratar-se a decisão para cessão de servidor de ato discricionário do Administrador do Órgão cedente, como ato administrativo que é, deverá apresentar fundamentação/motivação idônea que a justifique/embase.

Ademais, o deferimento da cessão implicará observância, também, aos seguintes requisitos: formalização do ato por convênio e portaria; identidade de atribuições a serem exercidas pelo servidor cedido; prazo determinado; demonstração de interesse público; e ausência de prejuízos ao Órgão cedente, sem as quais a cessão se torna ilegal.

Contudo, o referido projeto prevê a cedência com ônus ao Município, sendo que, na hipótese de cedência prevista no inciso I, do artigo 103, da Lei Municipal nº 1.368/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iraí/RS) – para exercício de função de confiança – prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal que **a cedência será sem ônus** para o Município.

Outrossim, para a efetivação das cessões há necessidade de atendimento de pressupostos básicos, quais sejam: prévia autorização legal; motivação (interesse público); cooperação entre os entes federativos; formalização jurídica e a delimitação de um prazo.

Todavia, o aludido projeto de lei não trás a delimitação temporal de um prazo de cedência, apenas limita-se a vigência “a contar de 08 de janeiro de 2025”, conforme art. 2º, do Projeto de Lei nº 003/2025, de 08 de janeiro de 2025.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: [camarairai@irai.rs.leg.br](mailto:camarairai@irai.rs.leg.br) – [www.irai.rs.leg.br](http://www.irai.rs.leg.br) - Fanpage: [facebook.com/camara.irai](https://facebook.com/camara.irai) – [instagram.com/camarairai](https://instagram.com/camarairai)



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

**VI – DA CONCLUSÃO**

Ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o quórum das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara Legislativa Municipal**, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 09 de janeiro de 2025.

**Ana Luiza Strapasson da Costa**

Assessora Jurídica  
OAB/RS nº 124.894